EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Ref.: **Recuperação Extrajudicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536**
Requerente: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA ("3 Irmãos" ou "Recuperanda"), já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer, na forma dos artigos 163, §7º, em conjunto aos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requerer a **CONVERSÃO** da presente recuperação extrajudicial para

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEITO

1. A 3 Irmãos apresentou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, na forma do artigo 163 da Lei de Recuperação de Empresas. A Recuperanda apresentou a anuência de credores representantes de mais de 1/3 do valor dos créditos abrangidos pela proposta de pagamentos, de acordo com a prerrogativa do disposto no §7º da norma citada.

2. A decisão de Evento 13 determinou a realização de constatação prévia (art. 51-A da LREF) e nomeou a empresa Ativa Administradora Judicial para a realização do ato. No Evento 18 sobreveio o Laudo de Constatação Prévia e, na sequência – Evento

21 – o pedido de recuperação extrajudicial foi recebido pelo juízo especializado, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, inclusive nas informações muito bem lançadas no laudo de constatação prévia acostado no evento **18.1**, denota-se que os requisitos exigidos pela legislação, *prima facie*, foram preenchidos, pelo que o pedido de recuperação extrajudicial deve ser recebido.

3. A decisão acima foi proferida em 29/07/2024, de modo que o prazo para atingimento do quórum necessário à homologação do plano se encerra no dia 28/10/2024. Até a referida data, a 3 Irmãos poderia comprovar a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos.

4. situação de crise indicada na petição inicial persiste. As negociações com os credores para obter a adesão necessária à aprovação da proposta da Recuperanda não se concluíram até o presente momento. O avanço das tratativas indicam a necessidade de um prazo maior para se concretizar a renegociação do passivo, além da necessidade de abranger credores não inseridos inicialmente aos efeitos da proposta de reestruturação mediante recuperação extrajudicial.

5. Um fato superveniente e alheio ao controle da Recuperanda agravou a situação de crise econômico-financeira. Como mencionado na inicial (Evento 1), grande parte da atividade empresarial da 3 Irmãos está voltada à exportação de móveis aos Estados Unidos e a países da Europa.

6. A exportação de produtos depende da disponibilidade dos portos para entrada dos contêineres na área de embarque. Não havendo a disponibilidade ou espaço necessários para a entrada, o exportador passa a gerir um custo de armazenagem até a liberação, gerando custos com a armazenagem dos bens a serem exportados.

7. O cenário se torna ainda mais complicado, pois sem o efetivo embarque das mercadorias, a Recuperanda não consegue, pelas regras comerciais, realizar a emissão de faturamento da mercadoria a ser embarcada. Durante esse período, novos pedidos ficam suspensos pelos clientes, ocasionando um entrave ainda maior ao desenvolvimento regular da empresa.

8. Todo esse cenário agrava a situação de crise, sendo necessária a alteração do status da presente recuperação, convertendo o procedimento para recuperação judicial, permitindo a superação da crise empresarial de forma completa.

II. POSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. A Lei n. 14.122/2020 trouxe como inovações diversas alterações aplicáveis ao procedimento de recuperação extrajudicial. Essas alterações visavam uma maior utilização do instituto, sempre que possível o enquadramento e não fosse necessária a utilização da recuperação judicial.

10. Dentre elas, destaca-se a inclusão do §7º ao artigo 163 da LREF. Nele, o legislador optou por permitir o pedido de recuperação extrajudicial com o atingimento do quórum mínimo de 1/3 dos credores abrangidos e facultou, à escolha do devedor, a conversão do procedimento em recuperação judicial:

> § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, **facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor**.

11. A 3 Irmãos optou inicialmente pela recuperação extrajudicial por considerar possível sua reestruturação por um procedimento menos impactante às suas atividades. Todavia, conforme exposto linhas atrás, sobretudo a ausência de disponibilidade de espaço para entrada de contêineres nos portos, houve um agravamento da crise e exige uma medida mais abrangente para a solução da momentânea crise econômico-financeira da Recuperanda.

12. Permitida a conversão do procedimento, fica pendente o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF para permitir o processamento da recuperação judicial.

13. Em conjunto a presente manifestação, a 3 Irmãos informa e declara que reúne todas as condições previstas no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005[1], ocasião em que se junta as declarações de que a Intercroma (i) não é falida; (ii) não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e (iii) jamais obteve a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

14. Comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do art. 48, demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise-econômico-financeira, bem como apresentados os demais documentos exigidos pelo art. 51, da LREF, todos em anexo, tem-se por demonstrada a legitimidade do pedido, razão pela qual requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

[1] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

III. PEDIDOS DE URGÊNCIA

a. Da não retirada dos bens essenciais às atividades da Recuperanda

15. A LREF, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, prevê no artigo 6º, § 12[2], a possibilidade da antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento da recuperação judicial em sede de tutela de urgência.

16. Dentre esses efeitos, destaca-se aquele enunciado no inciso III do artigo supracitado, que impõe a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*".

17. Também merece especial destaque, a previsão contida no art. 49, § 3º da LREF[3], que dispõe quanto à vedação, durante o *stay period*, da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais às atividades empresariais, ainda que pertencentes à credores cujos créditos eventualmente não se submetam aos efeitos da recuperação judicial.

18. A Requerente, como exposto anteriormente, busca a superação de sua crise econômica, bem como a manutenção dos benefícios decorrentes da preservação de sua

---

[2] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

[3] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

atividade empresária. Ocorre que tal atividade corre risco de ser parcialmente interrompida, pois parte dos bens utilizados para tanto, principalmente, mas não limitados, à imóveis da sede da Requerente e bens descritos no ativo não circulante são essenciais ao desenvolvimento da empresa e correm risco de retirada do estabelecimento da Requerente.

19. Na busca individual dos credores pela satisfação de seus créditos, alguns credores poderão pleitear a busca e apreensão dos bens, que uma vez concretizada, prejudicará gravemente as atividades da Requerente.

20. Esta situação requer a concessão urgente e imediata de concessão de tutela cautelar para vedar a realização de quaisquer atos expropriatórios contra a Requerente, antes mesmo da análise por este d. Juízo quanto ao efetivo deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

21. Cabe ressaltar que a probabilidade do direito é evidente, uma vez que a medida pleiteada se trata meramente da antecipação dos efeitos inerentes ao próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que a Requerente, como já demonstrado anteriormente, preenche todos os requisitos legais para tanto.

22. Já o perigo de dano encontra-se na iminência da retomada dos bens através de procedimentos de busca e apreensão e de consolidação de propriedade fiduciária, que, como é sabido, possuem tramitação célere, o que agravaria de imediato a situação econômica e às conduziriam à situação de difícil sobrevivência, frustrando por completo o objetivo de soerguimento e reestruturação financeira que se busca com o presente pedido de recuperação judicial.

23. Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no que diz respeito à competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos expropriatórios antes mesmo de deferido o processamento da recuperação, salientando o caráter nitidamente acautelatório da medida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTOPENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOSEXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. **4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art.6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurara elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.** 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. **7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC

168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

24. Dois dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades já são de conhecimento deste juízo, pois foram objeto de pedido prévio, ainda que distinto do atual, quando da vigência do procedimento de recuperação extrajudicial, conforme petição de Evento 63.

25. Embora indeferidos os pedidos inicialmente realizados, é importante destacar a alteração de procedimento e a aplicabilidade direta dos dispositivos da LREF na hipótese de recuperação judicial – haja vista o afastamento da essencialidade ter se dado, principalmente, pela celeridade do procedimento de recuperação extrajudicial.

26. Com a alteração do procedimento, a Requerente busca permitir a instauração de um ambiente negocial livre das pressões diretas dos credores, objetivando a repactuação dos créditos, ainda que não submetidos aos efeitos do plano de recuperação, dentro de parâmetros razoáveis a serem estabelecidos entre credor e devedor.

27. Não se pretende, é bom dizer, submeter o credor fiduciário aos exatos termos do plano. Mas sim impedir a retirada imediata dos bens, permitindo uma negociação entre credor e devedor dentro do prazo de suspensão das ações e execuções.

28. Deste modo, por restar amplamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para tanto, requer-se, em caráter acautelatório e urgente, como de fato é imprescindível para as atividades das Requerentes, a imediata ordem para OBSTAR QUAISQUER ATOS DE RETIRADA de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da Requerente, os quais são comprovadamente essenciais para a manutenção das atividades da sociedade empresária, pelo prazo de que trata o artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005.

b. Não interrupção do fornecimento de energia elétrica

29. O fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a manutenção das atividades da Requerente. Embora o inadimplemento das faturas possa levar à interrupção dos serviços, as disposições legais e contratuais que permitem a suspensão dos serviços não podem ser interpretadas e aplicadas de forma isolada, como se não integrante de todo o sistema jurídico vigente, havendo que se adequar harmonizar com as peculiaridades da empresa sob o regime de recuperação judicial.

30. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 preconiza que "***estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos***".

31. Assim, os créditos de prestadores de serviços de energia também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo por se tratar de pessoas jurídicas de direito privado e as respectivas tarifas não possuem natureza fiscal.

32. Os pagamentos das tarifas existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, ou seja, **pelo fornecimento de energia até a data do pedido de recuperação**, configuraria o prevalecimento das respectivas concessionárias e prestadores de serviços, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista e de acidente do trabalho, que também se sujeitam à recuperação judicial.

33. Evidentemente, a Requerente deverá pagar, nos seus respectivos vencimentos, as faturas relacionadas aos serviços prestados após a recuperação judicial. Porém, as faturas pelos fornecimentos anteriores são inquestionavelmente sujeitas à recuperação e, portanto, não poderão ser pagas fora das condições do plano de recuperação judicial pelas razões já expostas.

34. A interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, em razão de lesão frontal aos seus princípios norteadores, esculpidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

35. A Requerente não pode efetuar o pagamento das obrigações sujeitas à recuperação, sob pena de descumprimento de normas da recuperação judicial. Logo, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, em medida antecipatória, uma vez que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

36. Essa questão já foi objeto de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

37. Nesse sentido, também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

38. Por óbvio o corte no fornecimento de serviço essencial, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inviabilizará a tentativa de superação da crise econômico-financeira da Requerente. Por isso, deverá ser expedido ofício à CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina, para que não realize o corte do fornecimento dos serviços.

39. Neste contexto, requer-se, em caráter acautelatório e urgente, a imediata ordem para OBSTAR QUALQUER CORTE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA motivado por faturas sujeitas à recuperação judicial, mantendo-se o fornecimento dos serviços essenciais.

IV. DA DISPENSA DE CND PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

40. Visando a preservação da empresa, a Lei n. 11.101/2005 estabelece que na decisão de processamento da recuperação judicial o juízo determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. A regra da lei é clara, mas merece ser destacada:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
> II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

41. Essa norma possui importância crucial no caso da Requerente.

42. Dentre as principais atividades da 3 Irmãos está a operação de exportação de produtos aos Estados Unidos e países da Europa. O principal cliente da Requerente exige, como facilitador do processo de exportação, a certificação, pela Receita Federal

do Brasil, da sociedade empresária como Operador Econômico Autorizado – OEA, conforme cláusula 12 do contrato firmado entre as partes:

12. SUPPLY CHAIN SECURITY

12.1 Seller shall prove its compliance with an approved supply chain security program such as ISO 28000, C-TPAT, AEO-F, or equivalent (**"Approved Program(s)"**) by August 31st, 2020, if Seller carries out international deliveries of products to any Buyer. Should a purchase agreement be executed for the first time with Seller after August 31st 2019, Seller shall prove its compliance with an Approved Program within one (1) year from the execution of the purchase agreement

12.2 Seller's compliance with an Approved Program may be attested through: (i) certification with an Approved Program; or (ii) a successful audit of compliance with an Approved Program. Should Seller choose to attest its compliance with an Approved Program through an audit, Seller shall obtain a prior authorization from IKEA on the choice of the Approved Program to be audited. In such a case, the compliance with an Approved Program shall be audited by a reputable international consulting/auditing company, at least every two (2) years.

12.3 Upon the renewal of the certificate of one of the Approved Programs, or upon successful re-audit, Seller shall send such documentation to IKEA according to its instructions.

12.4 Should Seller fail to comply with this section 12 by the time frame set forth above, fail to maintain a certificate at any time during the validity of the Purchase Agreement, or fail to duly re-audit in the timeframe set forth above, it shall be considered a material breach of the Purchase Agreement.

43. Para alcançar a certificação, a Instrução Normativa RFB 2.154/2023 estabelece os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos pela pessoa interessada. Dentre esses requisitos, o inciso III exige a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND):

> Art. 43. São requisitos de admissibilidade:
>
> I - adesão ao DTE;
>
> II - adesão à sistemática de apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD);
>
> III - cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

44. O único requisito que a 3 Irmãos não possui para a certificação é exatamente a regularidade fiscal – a qual pretende alcançar mediante os meios

permitidos para as sociedades empresárias em recuperação judicial no curso do processo.

45. É o caso, portanto, de o juízo determinar a dispensa da apresentação de Certidões Negativas para que a Receita Federal realize a certificação da Requerente, uma vez não se estar diante de contratação com o Poder Público e a certificação ser requisito necessário para o desenvolvimento regular das atividades junto ao principal cliente da 3 Irmãos.

V. REQUERIMENTOS

46. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a. Como tutela de urgência e em medida acautelatória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código conjuntamente com o artigo 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005:

a.1) seja determinada, de imediato, a vedação da prática de quaisquer atos de retirada relativos aos bens essenciais para a manutenção das atividades da Requerente;

a.2) determine-se a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica, água e saneamento, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta do não pagamento dos débitos relativamente aos serviços prestados antes da impetração do pedido;

a.3) seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício da atividade, servindo a decisão como ofício para dispensar a Requerente de apresentar as CND`s para a certificação como Operador Econômico Autorizado – OEA pela Receita Federal do Brasil.

b. Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

b.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra as Requerentes e contra seus sócios solidários, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

b.2) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, venda, retirada, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e de terceiros cujo bem seja essencial às atividades da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial.

c. ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

47. Dá-se a causa o valor de R$ 38.837.366,69 (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Florianópolis/SC, 19 de setembro de 2024.

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

CAROLINA LANZINI SCATOLIN
OAB/SC 60.199

TULLO CAVALLAZZI FILHO
OAB/SC 9.212

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759

MARCOS ANDREY DE SOUSA
OAB/SC 9.990

ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO
OAB/SC 9.990